

O que é o NETI?

- **Núcleo de estudos e pesquisas;**
- **Identificar alternativas que possibilitem agir dentro de parâmetros justos;**
- **Profissionais ligados às atividades empresariais e contribuintes em geral.**

O que é o NETI?

➤ **Atividades propostas:**

- (i) encontros para a discussão de temas pré-agendados;**
- (ii) pesquisas direcionadas para aspectos pontuais;**
- (iii) publicação de boletim informativo;**
- (iv) veiculação de trabalhos especializados;**
- (v) manutenção de sítio informativo na internet;**
- (vi) organização de cursos e seminários;**
- (vii) cooperação e criação de parcerias com entidades nacionais e estrangeiras que se ocupem da tributação internacional.**

AS REGRAS DE
SUBCAPITALIZAÇÃO NO BRASIL
(MP 472/09)

CARACTERÍSTICAS

- 1. DESPROPORÇÃO SIGNIFICATIVA ENTRE A DÍVIDA E O CAPITAL SOCIAL;**
- 2. ENDIVIDAMENTO ENTRE SUBSIDIÁRIAS E SOCIEDADE MÃE NÃO RESIDENTE;**
- 3. ENDIVIDAMENTO COM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA;**
- 4. CRITÉRIO OBJETIVO PARA VERIFICAÇÃO DO LIMITE LEGAL ACEITÁVEL.**

PESSOAS VINCULADAS NÃO SITUADAS EM PARAÍSO FISCAIS

EMPRESA “A” - BRASIL

EMPRESA “B” - SÓCIA EXTERIOR

EMPRESA “C” - NÃO SÓCIA EXTERIOR

ATIVO	PASSIVO	
	MÚTUO “B” 100	Limite - endividamento não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no PL da residente Brasil
	PL 40 (Sócia “B”)	

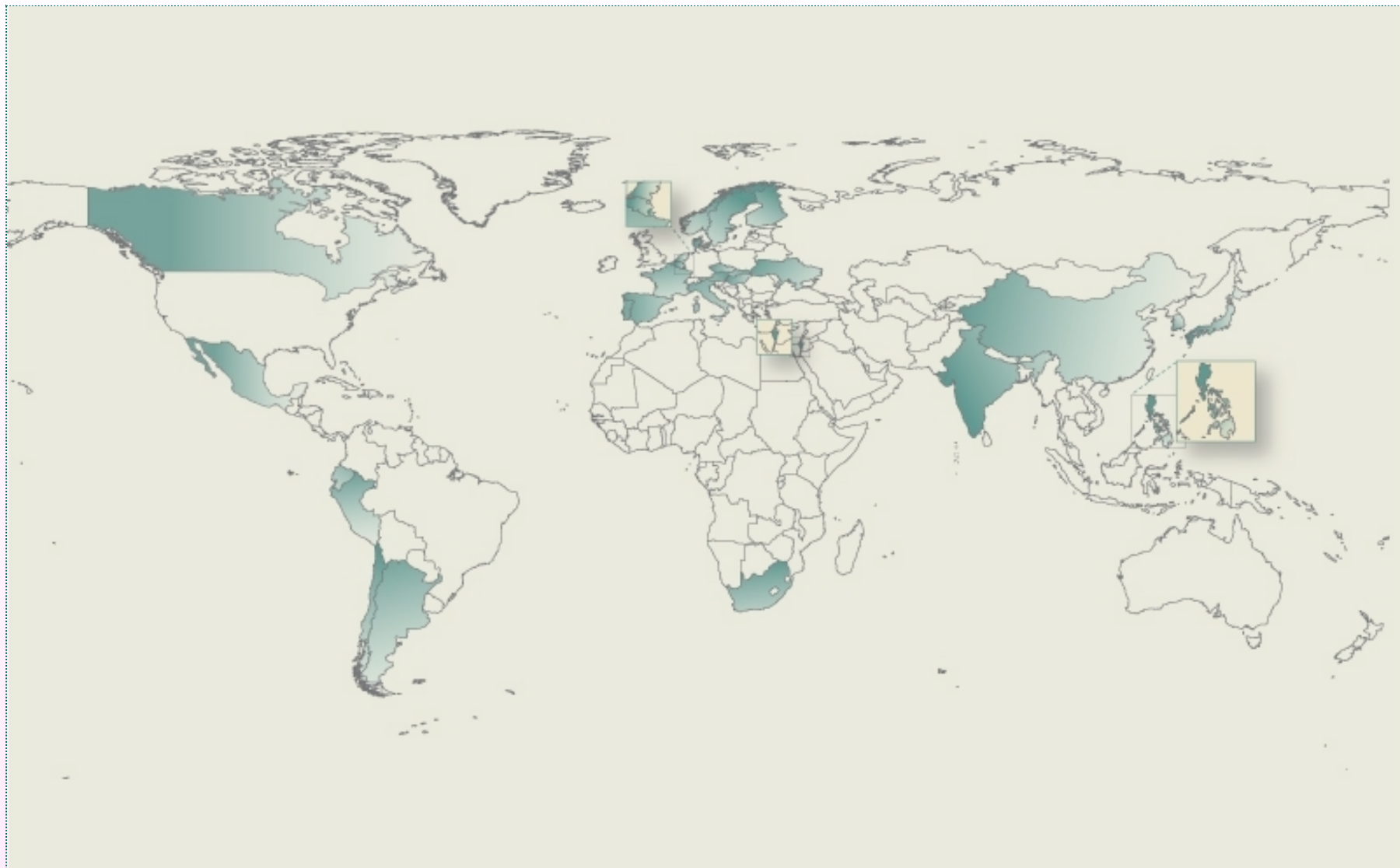
ATIVO	PASSIVO	
	MÚTUO “C” 100	Limite - endividamento não seja superior a duas vezes o valor do PL da residente Brasil
	PL 40 (sócia “B”)	

ATIVO	PASSIVO		
	MÚTUO “B” 100	Limite - o valor do somatório dos endividamentos não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações das vinculadas no PL da residente Brasil	
	MÚTUO “C” 50		Juros indedutíveis apropriados sobre 70 (montante que excede o limite)
	PL 40 (sócia “B”)		

PAÍSES COM OS QUAIS O BRASIL POSSUI ACORDO PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO

neti:

Núcleo de estudos
da Tributação Internacional



PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS SITUADAS EM PARAÍSO FISCAIS



EMPRESA “A” - BRASIL

EMPRESA “B” - SÓCIA PARAÍSO FISCAL

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

EMPRESA “C” - NÃO SÓCIA PARAÍSO FISCAL

ATIVO	PASSIVO	
	MÚTUO “B” 60	Limite - o valor do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% do PL da residente Brasil
	PL 40 (Sócia “B”)	
		Juros indedutíveis apropriados sobre 48 (montante que excede o limite de 12)
<hr/>		
ATIVO	PASSIVO	
	MÚTUO “C” 50	Limite - o valor do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% do PL da residente Brasil
	PL 40 (sócia “B”)	
		Juros indedutíveis apropriados sobre 38 (montante que excede o limite de 12)
<hr/>		
ATIVO	PASSIVO	
	MÚTUO “B” 60	Limite - o valor do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% do PL da residente Brasil
	MÚTUO “C” 50	
	PL 40 (sócia “B”)	
		Juros indedutíveis apropriados sobre 98 (montante que excede o limite de 12)

PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional



REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Letras em vermelho – alteração / letras sublinhadas - exclusão

-

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>		

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>I - o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e</p>	<p>– no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p>	<p>EMENDA Nº 94 – RELATOR-REVISOR</p> <p>I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p>

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
	<p>II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p>	<p>EMENDA Nº 94 – RELATOR-REVISOR</p> <p>II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p>

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>II - o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, de que o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>EMENDA Nº 94 – RELATOR-REVISOR III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>
<p>§ 1o Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>	<p>serão</p>	

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>§ 2o Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.</p>		
<p>§ 3o Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei no 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p>	<p>a III</p>	

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
	<p>§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.</p>	
	<p>§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, <u>aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.</u></p>	

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
	<p>6º Na hipótese a que se refere o quando da § 5º deste artigo, <u>é requisito que</u> duas vezes somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
		EMENDA Nº 94 – RELATOR-REVISOR § 7º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verificar constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p> <p>II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verificar constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR Dê-se ao art. 25 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verificar constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil</p>

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>§ 1o Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>	<p>serão</p>	
<p>§ 2o Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.</p>		

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
<p>§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p>	<p>ao limite fixado no caput</p>	
	<p>§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.</p>	

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
		<p>EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 5º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”</p>

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO SUBCAPITALIZAÇÃO

neti:

Núcleo de Estudos
da Tributação Internacional

QUADRO COMPARATIVO MP 472/09 E PLV N.º 1/10

Medida Provisória 472/09	Projeto de Lei de Conversão n.º 1/10	Emendas apresentadas pelo Relator - revisor
Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 62. Esta Lei entra em vigor:	
I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:		
a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;		
b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;		
c) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 29 e 59; e	c) a partir de 1º de abril de 2010 , em relação aos arts. 28 e 59; e	
d) a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos;	d) a partir de 16 de dezembro de 2009 , em relação aos demais dispositivos;	
II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.		

REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO - SUBCAPITALIZAÇÃO

QUESTÕES CONTROVERTIDAS - REGULAMENTAÇÃO BRASIL

- 1. AS REGRAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO;**

- 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:**
 - a) Da isonomia;**
 - b) Da não discriminação;**
 - c) Da livre concorrência;**
 - d) Da anterioridade.**

- 3. HARMONIZAÇÃO COM AS REGRAS DE TRANSFER PRICE;**

QUESTÕES CONTROVERTIDAS - REGULAMENTAÇÃO BRASIL

4. HARMONIZAÇÃO COM AS REGAS DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 9.532/97;

5. PRESUNÇÕES ABSOLUTAS;

6. A TAXATIVIDADE DA LISTA DE PARAÍDOS FISCAIS X CONCEITO AMPLIADO;

7. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - APROPRIAÇÃO JUROS X CONTROLE MÉDIA PONDERADA MENSAL (PL E ENDIVIDAMENTO)

QUADRO COMPARATIVO DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO – JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

FRANÇA	ESPANHA	ITÁLIA
<p>- Novas regras de subcapitalização em vigência desde 01/01/2007 e aplicadas às “empresas associadas”;</p> <p>- São consideradas “empresas associadas” aquelas que (a) uma possui pelo menos 50% de participação direta ou indireta – no capital da outra ou exerce o controle efetivo desta outra; (b) uma terceira empresa detém – direta ou indiretamente – o capital de duas ou mais empresas ou exerce o controle efetivo das mesmas;</p> <p>- A dedução dos juros pagos a empresas associadas deverá observar alguns limites, dentre eles: (a) a razão dívida/patrimônio de 1,5;1, calculada com base na comparação entre os empréstimos realizados com empresas associadas e o capital social, (b) a porcentagem que envolve o valor a título de pagamento de juros em relação aos lucros percebidos pela empresa.</p> <p>- Os juros que excederem os limites acima mencionados não serão dedutíveis para fins fiscais no ano em que foram percebidos, mas poderão ser considerados, a partir do ano seguinte, respeitada uma redução de 5%/ano.</p> <p>- Os juros poderão ser integralmente deduzidos caso a companhia demonstre que a dívida total (abrangidas suas associadas) não excede o total, apurado a nível mundial, dos débitos do grupo.</p> <p>As limitações não se aplicam a certas transações financeiras bem como a pequenas operações (€150.000,00).</p>	<p>- Caso os empréstimos destinados a uma pessoa jurídica domiciliada na Espanha e oriundos de uma pessoa jurídica relacionada e não-residente da União Europeia durante o ano seja superior a três vezes o montante referente aos rendimentos percebidos pela pessoa jurídica realizadora do empréstimo naquele mesmo ano (excluído o lucro), será o excedente dos juros reclassificado como dividendos para fins tributários (ou seja não poderá ser tratado como despesa dedutível e estará sujeito à retenção na fonte).</p> <p>- Uma alíquota diferenciada poderá ser aplicada nos casos em que o contribuinte assim vier a requerer e se ao realizador do empréstimo não estiver domiciliado em um país com tributação favorecida.</p>	<p>- Regras aplicadas a pessoas jurídicas (holdings) cuja movimentação exceda €5.164.568,99. Caso a dívida venha a exceder quatro vezes a equivalência relacionada a uma empresa relacionada, o montante referente ao excesso do empréstimo garantido pela relacionada não será dedutível para fins tributários, podendo ainda ser reclassificado como dividendo em determinados casos.</p> <p>“Acionistas qualificadas”, para fins de subcapitalização, tratam-se de acionistas que direta ou indiretamente controlam a devedora ou detem pelo menos 25% do capital da mesma.</p> <p>“Partes relacionadas” são definidas como as pessoas jurídicas que são controladas (Código Civil italiano) ou parentes (legislação tributária italiana);</p> <p>- As regras de subcapitalização não se aplicam se a razão dívida/participação, tendo como referência todas as acionistas qualificadas e partes relacionadas, não exceder 5:1, bem como se o devedor provar que o débito excessivo é justificado pela sua própria capacidade de crédito ou pela garantia de terceiro.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO – JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

ALEMANHA

- Os juros pagos decorrentes de empréstimos a longo prazo por pessoas jurídicas residentes a subsidiárias residentes ou não residentes serão considerados, dependendo da relevância do valor, como distribuição de lucros disfarçada caso os juros sejam pagos através de um financiamento excessivo em relação ao débito.

- Tal relevância resta caracterizada quando a acionária detém, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital nominal da companhia. Todavia, os juros são geralmente considerados como distribuição disfarçada apenas se os pagamentos excederem €250.000,00/ano.

- Os débitos serão entendidos como excessivos quando ultrapassarem a razão débitos/patrimônio, a qual dependerá da natureza do financiamento da aludida dívida. Por exemplo, para juros fixos (são calculados como um percentual do montante principal, independentemente do lucro do devedor ou da movimentação), a razão 1,5:1 é aceitável, mas o excedente é tratado como distribuição de lucro, salvo se o contribuinte demonstrar a possibilidade de uma parte não-relacionada garantir tal empréstimo.

REUNO UNIDO

- As antigas regras de subcapitalização foram substituídas em 01/04/2004 de modo que a aplicação do (amplo) regime de "transfer pricing" foi estendido ao âmbito da subcapitalização. Isenção para observância dessas novas regras foi concedida apenas para empresas de pequeno e médio porte (respeitada a interpretação das normas vigentes na União Européia)

- Duas companhias são consideradas relacionadas quando uma delas encontra-se sob o controle da outra ou quando ambas encontram-se sob a mesma administração. Pode-se dizer que uma pessoa jurídica exerce controle sobre uma outra se: (a) ela possui o poder para garantir que as condutas da outra companhia se alinhem com o objetivo que deseja atingir; (b) o referido poder é exercido ou em decorrência da propriedade das ações e exercício do direito de voto (direta ou indiretamente), ou através de quaisquer outros poderes que concedidos por meio de documentos idôneos.

QUADRO COMPARATIVO DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO – JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

EUA

- Não possui uma razão dívida/patrimônio específica para utilização como critério para aplicação das regras de subcapitalização, embora se acredite que dificilmente o IRS (International Revenue Service) questionará razões iguais ou inferiores a 3:1;
- O IRS analisa cada instrumento/operação do contexto em que se aplica para que então defina a classificação de cada rendimento para fins tributários. Nenhum fator é suficientemente conclusivo para se classificar a operação como dívida (débito) ou patrimônio/participação, cabendo ainda ressaltar que o peso atribuído a cada fator dependerá dos fatos e das circunstâncias, além do efeito gerado na contabilidade.
- Alguns fatores a serem observados já foram divulgados como, por exemplo: (a) existência de uma promessa incondicional de pagamento de determinada quantia quando exigida ou em determinada data pré-fixada que se encontra em futuro relativamente próximo; (b) constatação de que os direitos dos proprietários/portadores do instrumento de exigir o pagamento do montante principal bem como dos juros; (c) evidência de que os direitos dos proprietários/portadores do instrumento subordinados aos direitos de credores gerais; (d) permissão por parte do instrumento de que proprietários/ participem no gerenciamento da pessoa jurídica emitente; (e) subcapitalização da emitente; (f) identificação entre os proprietários/portadores do instrumento e ações na bolsa da emitente; (g) a intenção de tratamento dos instrumentos – como débitos (dívidas) ou como patrimônio/participação.

JAPÃO

- A pessoa jurídica residente poderá deduzir juros relacionados a dívidas contraídas com sua controladora estrangeira desde que respeitado o limite estabelecido do total dos débitos não exceder três vezes seu patrimônio e ainda, que o balanço médio dos rendimentos dos juros não supere em três vezes o valor de seu capital social.

MUITO OBRIGADO...

CONTAMOS COM VOCÊS!

www.netinternacional.org

inscricao.neti@netinternacional.org

andre@netinternacional.org